

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº04/2024

PROCESSO Nº18/2024

EDITAL Nº04/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA “SUBSTITUIÇÃO DE 1341 METROS DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CIMENTO AMIANTO EM GUAÍRA-SP”.

JULGAMENTO DE RECURSO

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de processo através da modalidade Concorrência Eletrônica, que tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA “SUBSTITUIÇÃO DE 1341 METROS DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CIMENTO AMIANTO EM GUAÍRA-SP”*.

Após realização do certame, a empresa TECDATA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.474.282/0001-50, em sessão pública no dia no dia 24/05/2024, às 14h54min, consignou a apresentação do recurso, segue abaixo suas razões recursais;

Ao

Departamento de Esgoto e Água de Guaíra - DEAGUA

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024

Processo Administrativo nº 18/2024

A/c: Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **TECDATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **55.474.282/0001-50**, com sede na Rua Cenzo Sbrighi, n. 45, Bairro Água Branca – CEP 05036-010 - São Paulo/SP, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. **Florêncio Lopes Neto**, portador da Carteira de Identidade nº 1.131.630-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.038.608-04, vem, mui respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº **04/2024**, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I– DA TEMPESTIVIDADE:

Cumprе aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa **G&K CONSTRUTORA LTDA** vencedora do certame, ocorreu em **23/05/2024**, tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme o item **8.2** do Edital de Licitação:

“8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata”.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em

Este documento foi assinado eletronicamente por Florencio Lopes Netto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3FB4-FAFF-F11C-D0AA.

28/05/2024 razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

II– DOS FATOS:

1. Do lance

Na data de 16/05/2024, conforme edital nº 04/2024, realizou-se pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa para executar serviço de substituição de 1341 metros de rede de abastecimento de água de cimento amianto em Guaíra-SP.

Encerrada a fase de disputa, foi declarada vencedora, a empresa **G&K CONSTRUTORA LTDA**, com o intento de R\$ 518.500,00 (quinhentos e dezoito mil e quinhentos reais).

Ocorre que o valor imediatamente anterior, ofertado às 09:20:01, por licitante diversa, foi de R\$ 519.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais), com diferença de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação ao lance vencedor.

Cabe ressaltar, que neste certame, não houve redefinição do intervalo mínimo preestabelecido no edital, por parte do Sr. Agente de Contratação, na condução da sessão.

2. Da prorrogação do prazo de habilitação

A licitante vencedora solicitou dilação do prazo de 2 horas, para o envio da documentação de habilitação, porem, o fez sem fundamentação, descumprindo as regras do edital.

III– DO DIREITO:

1. Do lance

A empresa contemplada deixou de observar o item **5.8** do referido edital, que versa sobre o intervalo mínimo entre os lances, sendo este de R\$ 1.000,00 (mil reais), oferecendo intenção no importe a quem do mínimo exigido.

Em consonância com os princípios da estrita vinculação ao edital e isonomia, é imperativo que todos os participantes observem rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital do certame, incluindo o intervalo mínimo entre os lances, garantindo

Este documento foi assinado eletronicamente por Florencio Lopes Netto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3FB4-FAFF-F11C-D0AA.

desta maneira, igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo o processo realizado de forma justa e transparente.

Sem prejuízo do Artigo 59, V, da Lei 14.133/2021, que prevê a desclassificação da proposta que apresentar desconformidade com as exigências do edital.

2. Da prorrogação do prazo de habilitação

Dispõe o item 5.20.5 do edital:

*"5.20.5. É facultado ao Agente de Contratação/Comissão prorrogar o prazo estabelecido, **a partir de solicitação fundamentada** feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo".*

Ainda que seja facultado ao Agente de Contratação, a solicitação deve ser devidamente fundamentada, no entanto, apenas fora indicado o item que trata da prorrogação.

Posteriormente, a concorrente informa que os balanços patrimoniais não foram apresentados porque a empresa simplesmente não os tinha, descumprindo a regra fixada no item 7.5.b, do edital.

Ato contínuo, entendemos que a concorrente também descumpriu a regra do item 7.7.a, qual seja:

"a) Declaração de que atende aos requisitos de Habilitação, conforme modelo ANEXO VIII".

Logo, além de violar o princípio da estrita vinculação ao edital, artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual merece ser inabilitada, também cometeu fraude à licitação ao apresentar declaração falsa, veja-se:

*"Art. 155. O **licitante** ou o contratado será responsabilizado administrativamente **pelas seguintes infrações**:*

(...)

*VIII - **apresentar declaração** ou documentação **falsa** exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*

(...)

*X - **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza**".*

A empresa **DECLAROU** sob as penas da lei que atendia os requisitos de habilitação, quando na verdade não, sequer tinham os documentos completos.

IV- DOS PEDIDOS:

Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Agente de Contratação:

1. Anulação do lance vencedor, que está em desconformidade com o edital;
2. Desclassificação da empresa G&K Construtora LTDA; e
3. Reavaliação dos lances remanescentes, considerando apenas os válidos, para a correta determinação do vencedor do certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em conformidade com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2024.

TECDATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Florêncio Lopes Neto
Sócio Administrador
RG nº 1.131.630-9 | CPF nº 003.038.608-04



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3FB4-FAFF-F11C-D0AA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3FB4-FAFF-F11C-D0AA



Hash do Documento

CE9F987502672D567032F342E47FBF226B3BBE61B4D2038AC616286B2E754F77

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/05/2024 é(são) :

☒ Florêncio Lopes Netto (Signatário) - 003.038.608-04 em 24/05/2024 14:51 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Fri May 24 2024 14:51:29 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: 36.6674 Longitude: -78.39 Accuracy: 10000

IP 179.129.195.208

Hash Evidências:

380D8DCF141BD905A2DB1BD37D63CDF06DBB824CBCE0E73E89A67071C54B4039



O presente recurso é tempestivo, pois, foi interposto dentro do prazo legal e seguindo a Lei 14.133/21.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e do interesse público, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; **(grifo nosso)**

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Ademais, a Administração Pública também deve obedecer ao Princípio da Vantajosidade, em que, a vantajosidade determinada no artigo 11º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 14.133/21 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço.

Considerando o recurso da empresa TECDATA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, está comissão relata o equívoco ocorrido na condução do certame de não cadastrar o valor mínimo, sendo possível os licitantes darem lances abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo divergente do edital;

5.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1.000 (mil) reais.

Assim segue abaixo a planilha de disputa para comprovar a competitividade entre as empresas no ato da sessão eletrônica;

Data	Horário	Participante	Lance
16/05/2024	09:20:51	PARTICIPANTE 077	518.500,00
16/05/2024	09:20:01	PARTICIPANTE 080	519.000,00
16/05/2024	09:18:27	PARTICIPANTE 077	519.500,00
16/05/2024	09:17:58	PARTICIPANTE 080	520.000,00
16/05/2024	09:17:35	PARTICIPANTE 077	522.000,00
16/05/2024	09:17:23	PARTICIPANTE 004	522.500,00
16/05/2024	09:16:47	PARTICIPANTE 077	523.550,00
16/05/2024	09:16:23	PARTICIPANTE 004	524.000,00
16/05/2024	09:15:21	PARTICIPANTE 077	525.500,00
16/05/2024	09:15:07	PARTICIPANTE 004	526.000,00
16/05/2024	09:14:29	PARTICIPANTE 077	527.500,00
16/05/2024	09:14:02	PARTICIPANTE 004	528.000,00
16/05/2024	09:13:40	PARTICIPANTE 077	529.500,00
16/05/2024	09:13:29	PARTICIPANTE 077	540.500,00
16/05/2024	09:13:26	PARTICIPANTE 019	530.000,00
16/05/2024	09:13:20	PARTICIPANTE 074	540.000,00
16/05/2024	09:13:17	PARTICIPANTE 077	541.500,00
16/05/2024	09:12:59	PARTICIPANTE 019	541.000,00
16/05/2024	09:12:50	PARTICIPANTE 004	542.000,00
16/05/2024	09:12:43	PARTICIPANTE 074	543.000,00
16/05/2024	09:12:05	PARTICIPANTE 019	544.000,00
16/05/2024	09:11:52	PARTICIPANTE 004	545.000,00

16/05/2024	09:11:28	PARTICIPANTE 019	546.000,00
16/05/2024	09:11:07	PARTICIPANTE 004	547.000,00
16/05/2024	09:10:31	PARTICIPANTE 019	548.000,00
16/05/2024	09:09:50	PARTICIPANTE 004	549.000,00
16/05/2024	09:09:32	PARTICIPANTE 127	580.000,00
16/05/2024	09:07:43	PARTICIPANTE 019	550.000,00
16/05/2024	09:07:34	PARTICIPANTE 004	598.000,00
16/05/2024	09:07:16	PARTICIPANTE 019	600.000,00
16/05/2024	09:07:05	PARTICIPANTE 074	629.000,00
16/05/2024	09:06:48	PARTICIPANTE 077	647.000,00
16/05/2024	09:06:44	PARTICIPANTE 019	630.000,00
16/05/2024	09:06:36	PARTICIPANTE 127	647.500,00
16/05/2024	09:06:35	PARTICIPANTE 077	648.600,00
16/05/2024	09:06:25	PARTICIPANTE 074	648.000,00
16/05/2024	09:06:14	PARTICIPANTE 019	649.000,00
16/05/2024	09:05:54	PARTICIPANTE 074	651.509,00
16/05/2024	09:05:52	PARTICIPANTE 077	651.000,00
16/05/2024	09:05:35	PARTICIPANTE 019	651.500,00
16/05/2024	09:04:56	PARTICIPANTE 077	652.000,00
16/05/2024	09:04:37	PARTICIPANTE 077	652.600,00
16/05/2024	09:03:57	PARTICIPANTE 077	653.061,00
16/05/2024	09:03:20	PARTICIPANTE 080	653.062,74
16/05/2024	09:03:20	PARTICIPANTE 077	653.062,66
16/05/2024	09:03:20	PARTICIPANTE 074	652.609,62
16/05/2024	09:03:20	PARTICIPANTE 004	653.060,00
16/05/2024	09:03:20	PARTICIPANTE 019	653.062,74
16/05/2024	09:03:20	PARTICIPANTE 127	653.056,68

Referente à alegação da recorrente quanto à dilatação do prazo concedido por esta comissão para que a empresa mais bem classificada envie sua documentação, ressalta-se que os documentos foram solicitados após o término da disputa, e, sendo possível que a licitante vencedora possa anexá-lo após o certame, não há porque inabilitá-la por ter solicitado a prorrogação do prazo para realizar a emissão do documento, sendo que a mesma o anexou na plataforma logo após a concessão da dilatação de prazo para o envio, que foi analisado e aceito de acordo com as exigências estabelecidas no Edital, pois é de interesse público a contratação da empresa com a proposta mais vantajosa que cumpra os requisitos de habilitação, e não houve nada que desprestigiou a licitação, pois existiu a competitividade das empresas nos lances, assegurando o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Vale destacar que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Para o TCU, a proibição de se incluir novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Acórdão 2.443/21)

Alem disso, o TCU publicou o Acórdão n, 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta por causa de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e

da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Neste entendimento do Tribunal, “a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

A Lei 14.133 prevê que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação nem a invalidação de todo o processo:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Comissão decide **NEGAR O PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa, e manter a decisão que a HABILITOU a primeira colocada da disputa de lances.

Ademais, torno os autos conclusos à autoridade superior competente para conhecimento e decisão.

Guaíra/SP, 06 de junho de 2024

Rodrigo Pereira Gonçalves
Presidente da Comissão de Contratação

Kátia Galbiade Fernandes
Membro da Comissão de Contratação

Marcelo Antônio de Oliveira Júnior
Membro da Comissão de Contratação